



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 05/2026 | Processo nº 0356/2026.

ECX PAY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº **48.407.842/0001-99**, com sede estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1811, bairro Jardim Paulistano, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.571-000, com endereço eletrônico **contato@licitacaogc.com.br**, por intermédio de seu procurador constituído, o Sr. **JOÃO HENRIQUE INNECO BORGES DE ANDRADE SILVA**, portador da Carteira de Identidade nº **15.816.772** expedida pela SSP/MG e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº **702.369.366-11**, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento é cabível, pois aponta irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133/2021. A tempestividade é plena, uma vez que protocolada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis que antecedem a data de abertura da sessão pública, prevista para 01/04/2026.

II. DOS FATOS

O objeto do certame é a contratação de empresa para administração e gerenciamento de cartões de vale alimentação para os servidores municipais. O Edital e o Termo de Referência (TR) estabelecem que o critério de julgamento será o "**maior percentual de desconto para chegar a menor taxa administrativa**".

Contudo, o item 9.3 do Edital estabelece uma vedação absoluta: "*não podendo (...) oferecer proposta inferior ao valor global estimado, considerando a hipótese de taxa negativa de administração, ou seja, menor que 0,0% (zero por cento)*". Tal vedação é fundamentada pela Administração no art. 3º, I, da Lei Federal nº 14.442/2022.

III. DAS RAZÕES E DO DIREITO

1. Da Ilegalidade da Taxa Negativa e do Risco à Exequibilidade

Historicamente, o mercado de cartões-alimentação era marcado pelo "deságio" (taxa negativa), onde as empresas pagavam para administrar o benefício. Contudo, essa prática distorcera o mercado, pois a conta era repassada aos estabelecimentos comerciais (mercados e padarias) através de taxas de credenciamento abusivas, que, por fim, resultavam em preços mais altos para o servidor público.

Para estancar essa prática, a **Lei Federal nº 14.442/2022**, em seu artigo 3º, inciso I, proibiu expressamente o deságio:

*"Art. 3º As despesas destinadas ao pagamento de auxílio-alimentação [...] deverão observar as seguintes diretrizes: I - a proibição de as empresas facilitadoras de aquisição de benefícios de auxílio-alimentação oferecerem **qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado**, inclusive por meio de prazos de repasse que caracterizem benefício direto ou indireto à contratante."*

Portanto, ao vedar a taxa negativa, o edital cumpre a lei. No entanto, ao manter o critério de julgamento como "**maior desconto**", o instrumento convocatório cria uma antinomia: ele estimula a redução de um valor que já está no seu limite legal (zero).

A manutenção de um certame baseado em "descontos" sobre uma taxa zero atenta contra o **Princípio da Exequibilidade das Propostas** (Art. 11, inciso III, da Lei 14.133/21).

Se uma empresa propõe taxa zero, ela já abdicou de sua margem de lucro direta sobre a administração. Se o edital força a disputa de descontos para além disso, ele induz o licitante a apresentar uma proposta **inexequível**. Uma proposta inexequível gera riscos graves à Administração:

1. **Risco de Descontinuidade:** A empresa pode não suportar os custos operacionais e abandonar o contrato.
2. **Rede Credenciada Deficiente:** Para compensar o prejuízo do "desconto", a empresa impõe taxas inviáveis ao comércio local de Trajano de Moraes, fazendo com que os servidores não encontrem locais para usar o cartão.

A insistência em um modelo de licitação que ignora a realidade econômica do setor e as vedações da Lei 14.442/22 pode configurar **erro grosseiro** por parte do gestor, conforme o Art. 28 da LINDB, uma vez que se trata de uma violação óbvia de norma vigente e de entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

Conforme o **Acórdão 2058/2023 – TCU – Plenário**, a proibição do deságio é absoluta. Se o preço (taxa) não pode mais ser o diferencial competitivo abaixo de zero, a Administração deve buscar a **Vantajosidade Econômica** sob outra ótica.

A proposta mais vantajosa para o Município não é aquela que tenta "driblar" a lei com descontos fictícios, mas sim aquela que garante:

- Maior número de estabelecimentos credenciados no município.

- Menor taxa de intermediação para os comerciantes locais.
- Melhor suporte tecnológico para o servidor.

O critério de "maior desconto" em um cenário de proibição de taxa negativa é um anacronismo jurídico. O licitante que trabalha com **Taxa Zero (0,0%)** já atingiu o ápice da economicidade permitida por lei. Qualquer "desconto" adicional seria uma fraude à proibição do deságio ou uma confissão de inexecuibilidade.

2. Do Formalismo Moderado e da Ineficiência do Critério de Desempate por "Desconto Inócuo"

O **Princípio do Formalismo Moderado**, intrínseco ao processo administrativo e agasalhado pela nova Lei de Licitações, preleciona que as formas não devem ser um fim em si mesmas, mas instrumentos para a consecução do interesse público. No caso em tela, o Edital apega-se à forma do "maior desconto" mesmo quando a base de cálculo (a taxa de administração) já encontrou seu limite legal intransponível (0,0%).

2.1. O Esvaziamento do Critério de Julgamento

Ao estabelecer que o julgamento será pelo maior desconto, mas vedar a taxa negativa, a Administração cria um "funil" onde todos os licitantes sérios convergirão para o mesmo ponto: **0,0%**. Insistir na disputa de lances de desconto nesse cenário é um exercício de formalismo exacerbado que não gera economia real.

2.2. O Dever de Diligência e a Busca pela Proposta Mais Vantajosa

A Lei 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe como princípios a **eficácia** e a **segurança jurídica**. Quando o critério de preço atinge seu limite de eficiência (o "chão" de 0%), a Administração não deve forçar descontos fictícios, mas sim aplicar o **Princípio da Segregação de Funções** e o **Formalismo Moderado** para avaliar a exequibilidade e a qualidade das propostas empatadas.

2.3. Dos Critérios de Desempate da Lei 14.133/2021 (Art. 60)

Em vez de estimular um "leilão de descontos" que pode mascarar uma futura taxa negativa (prática vedada), o Edital deve prever a aplicação rigorosa dos critérios de desempate estabelecidos no art. 60 da NLLC:

1. **Avaliação de desempenho contratual anterior:** privilegiando empresas com histórico de boa execução;
2. **Ações de equidade e sustentabilidade:** (incisos II a IV);

3. **Sorteio:** como última ratio.

Além disso, em contratações de vale-alimentação, a **vantajosidade** não se resume à taxa zero. O "formalismo moderado" autoriza a Administração a realizar **diligências** (art. 59, § 2º, da Lei 14.133/21) para verificar se a licitante possui rede credenciada compatível em Trajano de Moraes. Uma empresa que oferece "desconto" mas não possui um único mercado credenciado na cidade apresenta uma proposta vantajosa apenas no papel, mas nula na prática.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o TCU (ex: **Acórdão 1.121/2021-Plenário**) possuem entendimento de que o formalismo não pode impedir a escolha da proposta que melhor atende ao interesse público. No presente caso, o interesse público é garantido pela **taxa zero**, que preserva o valor do benefício, e pela **qualidade da rede**, não por uma disputa matemática de descontos sobre uma base nula.

Requer-se que a Administração reconheça que o critério de "maior desconto" torna-se inócuo ao atingir a taxa de 0,0%. Assim, em respeito ao formalismo moderado e à busca pela proposta efetivamente exequível, devem ser estabelecidos critérios de desempate baseados na **qualidade técnica da rede credenciada** e nos parâmetros do **art. 60 da Lei 14.133/21**, sob pena de nulidade do certame por modelagem deficiente.

Que seja suprimida a fase de lances de desconto caso as propostas iniciais já atinjam a taxa de 0,0%, procedendo-se imediatamente ao desempate pelos critérios legais de qualidade e habilitação, evitando-se a indução ao erro e à proposta inexecutável.

IV. CONCLUSÃO

A manutenção do critério de "maior desconto" associada à vedação de taxa negativa cria um cenário de inexecutabilidade e empate obrigatório. É necessário ajustar o edital para que, atingido o limite de 0,0%, outros critérios de qualidade ou capacidade técnica (como capilaridade da rede no município) sirvam para selecionar a melhor proposta.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A **alteração das cláusulas 3.2 e 9.3 do Edital e item 6.1 do TR**, para que o critério de julgamento seja readequado, permitindo que empresas com **taxa 0,0%** (taxa zero) compitam em igualdade, sem a pressão por descontos ilegais;
- b) A inclusão de critérios claros de desempate técnico ou de qualidade da rede credenciada local para o caso de múltiplas propostas com taxa 0,0%;

c) A **republicação do edital** com a abertura de novo prazo, conforme o art. 55, §1º da Lei 14.133/2021;

d) Subsidiariamente, caso mantidas as exigências, que sejam apresentadas as justificativas técnicas que comprovem a viabilidade econômica do "maior desconto" frente à proibição da taxa negativa, sob pena de responsabilidade por erro grosseiro (art. 28 da LINDB).

Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 26 de março de 2026.

A handwritten signature in black ink, reading 'João Henrique Inneco B de Andrade Silva', positioned above a horizontal line.

ECX PAY LTDA
CNPJ sob nº 48.407.842/0001-99,
JOÃO HENRIQUE INNECO B DE ANDRADE SILVA
(procurador)
CPF nº 702.369.366-11